



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.912 - RS (2012/0205794-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OPORTUNITY FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO : FEDERASUL - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANDIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. AGIR CULPOSO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso a moldura fática entregue pelas instâncias ordinárias revela que a instituição financeira recebeu o título de crédito por endosso-mandato e agiu culposamente ao apontá-lo a protesto tendo ciência da sua falta de higidez, circunstância que faz incidir o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.063.474/RS, minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011).

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0205794-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 235.912 / RS**

Números Origem: 00110522711352 00110522909578 00110522987838 00110800566835 70036961407
70043865047 70048140305

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OPORTUNITY FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO : FEDERASUL - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANDIAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OPORTUNITY FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO : FEDERASUL - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANDIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.912 - RS (2012/0205794-2)

AGRAVANTE : OPORTUNITY FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO : FEDERASUL - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANDIAGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por OPORTUNITY FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão de fls. 725-726, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a recorrente afirma que a solução da controvérsia não passa pela rediscussão dos fatos da causa, mas sim pela sua correta subsunção aos comandos legais pertinente.

Isso porque, no seu entender, a delimitação dos fatos proposta pelo Tribunal *a quo* mostra-se absolutamente equivocada e insustentável à luz dos princípios e disposições legais que informam os títulos de crédito.

Afirma que o Tribunal *a quo* desconsiderou o fato de que as duplicatas exequêndas foram devidamente aceitas pelo então “Gerente Administrativo-Financeiro” da agravada, circunstância que atrai a incidência tanto do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais quanto da Teoria da Aparência.

Sustenta violação aos artigos 17 do Decreto 57.663/66; 15, I, e 25 da Lei 5.474/68. Defende a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé, uma vez que “a execução veio instruída com duplicatas aceitas”, à época pelo gerente administrativo-financeiro da recorrida, “circunstância que as libera de sua causa de origem, inviabilizando, pois, a discussão relativa ao negócio subjacente”. Discorre acerca da aplicação da teoria da aparência à espécie.

Pede a reforma da decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.912 - RS (2012/0205794-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OPORTUNITY FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ADOLFO CALIXTO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO(S)
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
AGRAVADO : FEDERASUL - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANDIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. AGIR CULPOSO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso a moldura fática entregue pelas instâncias ordinárias revela que a instituição financeira recebeu o título de crédito por endosso-mandato e agiu culposamente ao apontá-lo a protesto tendo ciência da sua falta de higidez, circunstância que faz incidir o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.063.474/RS, minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011).

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

A controvérsia estabelecida nos presentes autos revela situação bastante conhecida por esta Corte, em que o banco que recebe título de crédito por endosso-mandato aponta-o a protesto, o que, posteriormente, rende ensejo a pedidos de indenização.

O acórdão recorrido reconheceu expressamente o agir culpososo do recorrente por ocasião do protesto do título, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ponto central da controvérsia reside em saber se os títulos (duplicatas) encaminhadas a protesto têm causa de origem, ou seja, se realmente poderiam ter sido sacadas em desfavor da empresa autora/embargante.

Tratando-se de duplicata mercantil, a sua emissão somente é possível quando houver efetiva compra e venda de mercadorias ou efetiva prestação de serviços, nos termos do que dispõem os arts. 1º e 2º da Lei 5.474/68, ou seja, é modalidade de título de crédito eminentemente causal. A comprovação da causa de origem se dá mediante a juntada das respectivas notas fiscais, bem como os comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias ou da prestação de serviços.

No caso dos autos, todavia, não restou comprovada a causa de origem para emissão das duplicatas protestadas, conforme, aliás, restou corretamente fundamentado pelo juiz sentenciante (fls. 472), *in verbis*:

“As notificações às fls. 418/421 não tem o condão de afastar a necessidade de apresentação da nota fiscal da compra e venda de produto ou da prestação de serviço e a efetiva realização do negócio, não servindo, também, para comprovar a diligência da factoring ré, até porque, tanto as duplicatas quanto as notificações foram subscritas por Juarez Lampert, na qualidade de representante da Associação Comercial de Porto Alegre, sem que esta lhe tivesse concedido poderes para tanto, com se depreende do art. 39 do seu Estatuto Social (fl. 35)”.

Art. 39 – O Presidente é o representante legal da Associação, competindo-lhe:

(...)

V – assinar, com o 1º Tesoureiro ou com outro membro da Diretoria, todos os atos, contratos e documentos que representem obrigações para a Associação, inclusive cheques e quaisquer outros títulos.

Saliento que **não se está aqui a afastar a boa-fé da empresa de factoring, mas, sim, afirmar que esta não tomou os cuidados pertinentes, a fim de evitar casos como o ora apreciado, até porque o risco da operação é da essência da atividade exercida pela empresa de fomento mercantil, não sendo razoável a oneração de terceiros, em virtude da negligência por ela praticada”.**

De fato, cabia à empresa de factoring averiguar a regularidade dos títulos emitidos, mormente porque a duplicata se trata de título causal e, portanto, está atrelada a respectiva causa de origem.

Uma vez verificando a ausência de aceite e também de documentos comprobatórios da compra e venda realizada ou da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, deveria a empresa de factoring, conhecedora do assunto, reconhecer que os títulos não eram passíveis de endosso e protesto, por não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária.

Dessa forma, ao se descuidar na verificação da regularidade do crédito protestado, a empresa ré/embargada não se exime da responsabilidade pelo injusto aponte, sendo incabível a incidência do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais no caso concreto, tendo em vista o reconhecimento da nulidade dos títulos.

(...)

A alegação de que deve ser aplicado o princípio da aparência também não se mostra convincente, haja vista que o Sr. Juarez Lampert não tinha poderes para agir em nome da Associação autora e, neste tocante, bastava uma simples leitura do estatuto social para perceber que o Sr. Juarez estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolando os poderes que lhe haviam sido conferidos.

Assim, não tendo a parte autora/embarcante se vinculado aos títulos e nem havendo qualquer comprovação da existência da relação subjacente, os protestos mostraram-se abusivos e irregulares, devendo a r. sentença ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos. (fls. 534/536 g.n.)

Assim, verifica-se que a moldura entregue pelas instâncias ordinárias - da qual esta Corte não pode se distanciar por força da Súmula 7 - revela que a instituição financeira que recebera o título de crédito por endosso-mandato agiu culposamente ao apontá-lo a protesto, circunstância que faz incidir o entendimento pacífico do STJ formado em recurso especial representativo de controvérsia, *verbis*:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1063474/RS, minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)

Nesse sentido, confira-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. FALSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Comprovada a inexigibilidade da duplicata em face do sacado, não tem substância o protesto efetivado pelo endossatário.

2. A instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

COMERCIAL E PROCESSUAL. PROTESTO DE DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. BANCO MANDATÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL SEM ACEITE OU COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. LEGITIMIDADE.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do STJ, no endosso mandato o endossatário responde pelo protesto indevido de título apenas se exorbitou os poderes a ele outorgados ou agiu de modo culposo (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011).

2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, após a análise da prova, que o protesto foi indevido sobretudo porque não havia título de crédito formalmente constituído, já que o protesto da duplicata virtual fora feito por mera indicação, sem aceite e sem o comprovante de entrega de mercadorias ou prestação de serviços respectivo. Manifesta, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência da instituição financeira ao apresentar para protesto documento que não se revestia das características formais de título de crédito, devendo ela, portanto, responder em face do autor solidariamente com o mandante.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 659.878/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto.

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado.

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 179.301/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

Portanto, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reparos.

Ressalte-se que, no pertinente à regularidade do aceite e aplicação da teoria da aparência no caso em tela, a afastar a possibilidade de oposição das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé, o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, terreno que pretende o insurgente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial, tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DUPLICATAS SEM ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS ASSINADO POR REPRESENTANTE DA EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O conteúdo normativo dos artigos tidos por violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Ausente o prequestionamento, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 187.377/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 20/06/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.